



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Interessado: Antonio Francisco dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00088/15

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10110/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10110/12 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Francisco dos Santos, matrícula 26, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a)** O servidor não preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria com fulcro na regra do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 no tocante ao tempo de contribuição. Conforme se depreende da certidão acostada aos autos (fl.19), o Sr. Antônio Francisco dos Santos possui 10.959 dias de contribuição, faltando, pois, 1.816 dias para que o mesmo cumpra o requisito do tempo de contribuição, qual seja, 12.775 dias (vide tabela do item 1.3);
- b)** Ausência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo RGPS nos períodos: 01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993.

Devidamente notificada, a Autoridade Competente apresentou a certidão de tempo de contribuição (fl.41), comprovando apenas um período de averbação de 2.862 dias que somados a 6.834 dias (15/09/1993 a 31/05/2012) totaliza 9.696 dias. A Auditoria registra, portanto, que a irregularidade remanesce, pois não foi apresentado o tempo questionado (01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993). Ademais, não foram prestados quaisquer esclarecimentos acerca do não preenchimento dos requisitos para aposentar-se pela regra pleiteada.

A Unidade Técnica conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável para dar ciência ao beneficiário da impossibilidade de gozar da regra do art. 3º da EC nº 47/05, restando, apenas, a possibilidade de aposentar-se pela regra da proporcionalidade (art. 40, § 1º, III, b, da CF/88). Ademais, procedida a retificação do ato, que seja reformulado os cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04 – Média simples das maiores contribuição a partir de jul/94.

O gestor foi devidamente citado, porém, não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pela assinatura de prazo ao atual Gestor, para que dê ciência que o beneficiário não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que este só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da falta de cumprimento dos requisitos para aposentadoria conforme a regra pleiteada, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público, propondo que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR